



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

**Assunto: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2026 – “ACRESCENTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DISPOSIÇÕES SOBRE EMENDAS IMPOSITIVAS, COM EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE NATUREZA OBRIGATÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER JURÍDICO N.º 039/2026**

**I. RELATÓRIO**

Submete-se à análise e emissão de parecer deste Departamento Jurídico a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2026. A proposição visa redefinir o rito orçamentário, instituindo a obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais e de bancada. A proposta detalha percentuais de Receita Corrente Líquida (RCL), prazos para execução, ritos para impedimentos técnicos e normas de transparência.

Consta, resumidamente, da Mensagem Legislativa do Projeto de Lei:

*“A presente proposição visa adequar o texto da Lei Orgânica Municipal às Constituições Federal e Estadual sob o aspecto da criação do chamado Orçamento Impositivo, que concedeu aos parlamentares a prerrogativa de destinar emendas nos percentuais de 1,55% e 1,0% (individuais e de bancada e/ou bloco parlamentar, respectivamente), obrigando ao Poder Executivo a cumprir a programação orçamentária, podendo existir exceções à essa obrigação, de acordo com o estabelecido, por exemplo, na Constituição do Estado de Mato Grosso (CE, art. 164, §§ 15 e 18), também inseridas na proposta em estudo.*

*Nesse sentido, entendemos de grande importância trazer esta norma para a Lei Orgânica Municipal (Orçamento Impositivo), conferindo maior autonomia aos vereadores, bem como vinculando o Poder Executivo a cumprir o que for estabelecido na Lei Orçamentária Anual.*

*Ressaltamos, ainda, que a nossa proposta vai ao encontro - no que for aplicável - das Emendas à Constituição n.ºs 86/2015, 100/2019 e 126/2022, que inseriram normas semelhantes na Constituição da República tratando do chamado Orçamento Impositivo.*

*Entendemos, portanto, que é necessário destacar que os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas da sociedade e para o gerenciamento eficaz dos recursos públicos.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*Com o objetivo de atribuir maior eficiência e transparência aos gastos públicos, esta Emenda à Lei Orgânica Municipal torna obrigatória a execução da programação orçamentária anual decorrente de emendas impositivas, garantindo, com tal comando, a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos resultantes do processo de participação da atividade parlamentar.*

*Por fim, o Projeto de Emenda vincula 50% (cinquenta por cento) dos recursos das emendas parlamentares na forma individual incluídas na Programação Orçamentária aos gastos voltados à área da saúde.”*

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei, versa sobre matéria de interesse local, encontrando amparo constitucional na competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Tal prerrogativa é ratificada pela legislação municipal, especificamente no Art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sapezal.

No que tange à iniciativa para a proposição de emendas à Lei Orgânica Municipal, o projeto em análise atende o quórum necessário para a sua deflagração.

*Lei Orgânica Municipal:*

*Art. 30 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

A proposição encontra amparo no Princípio da Simetria, guardando conformidade com o modelo adotado pela União através das Emendas Constitucionais nº 86/2015, 100/2019 e 126/2022.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade do orçamento impositivo, consolidou que a obrigatoriedade da execução não viola a Separação de Poderes, mas a harmoniza, conferindo ao Legislativo papel ativo na alocação de recursos.

No que concerne a aplicação dos percentuais e base de cálculo a fixação de 1,55% para emendas individuais e até 1,0% para emendas de bancada, incidentes sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, está dentro dos parâmetros de razoabilidade e responsabilidade fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

A proposta respeita também a reserva de 50% das emendas individuais para ações e serviços públicos de saúde, sendo imposição constitucional de natureza obrigatória aos entes federados.

**Destarte, não vislumbro impeditivo legal quanto a proposta em apreço.**

Ante o exposto, encaminhe-se a matéria às Comissões Permanentes competentes para a devida instrução e emissão dos respectivos pareceres. Submetida ao Plenário, a proposta deverá observar o rito de discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

A aprovação da emenda dependerá do quórum qualificado de dois terços dos membros desta Casa, mediante votação nominal, em estrita observância ao art. 30, §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal.

**III - CONCLUSÃO**

Pelo Exposto, Opino pela Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 13 de abril de 2026.

**LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO**  
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal  
OAB/MT 17.557-A